



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 22-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 22-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....
§ 11.

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente instalações de transmissão necessárias para a resolução de restrições, perdurando os efeitos somente até a data de entrada em operação das instalações, prevista nos documentos ou a efetivamente verificada, a que ocorrer primeiro:

a) REVOGADA;

b) REVOGADA.

.....
§ 14. O Poder Concedente regulamentará o disposto no inciso VI do §10 e o §11 do caput no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover o adequado aperfeiçoamento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, de modo a assegurar coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional – SIN.

A Lei nº 15.269/2025 representou avanço relevante ao disciplinar, de forma mais clara, as hipóteses de cobertura — e de vedação de cobertura — de custos associados a restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

No entanto, a experiência recente da operação do sistema evidencia a necessidade de ajustes pontuais, a fim de evitar efeitos econômicos e contratuais não intencionais.

Nesse contexto, a emenda propõe, em primeiro lugar, o aprimoramento da redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de obras de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos, limitando seus efeitos até a entrada em operação dessas obras.

Tal ajuste confere maior objetividade ao dispositivo legal, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre o planejamento da expansão da transmissão e a alocação de riscos entre agentes e consumidores. Adicionalmente, a emenda mantém a vedação de cobertura de custos nos casos de sobreoferta de energia elétrica, decorrentes da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento já estabelecido pela Lei nº 15.269/2025, reforçando o princípio da modicidade tarifária e a adequada sinalização econômica do sistema.

Por fim, ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Concedente e determinar a consideração das reduções de geração observadas a



partir de 25 de novembro de 2025, a emenda reforça a necessidade de tratamento isonômico e previsível dos eventos recentes, sem prejuízo da competência regulatória da Agência e em plena consonância com os objetivos da Lei nº 10.848/2004, de assegurar o equilíbrio entre confiabilidade do suprimento e modicidade tarifária.

Dessa forma, a emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor elétrico e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

